



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

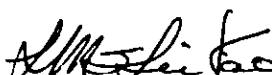
Processo nº. : 10768.024987/84-94
Recurso nº. : 85.439
Matéria : IRPF - Ex: 1983
Recorrente : CLOZILDO MARAFANTI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.020

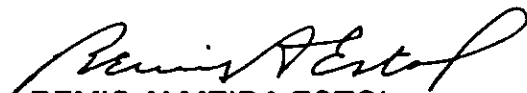
IRPF - RESTITUIÇÃO - Inexistindo fato que altere a notificação de lançamento suplementar, não há como considerar indevido o pagamento efetuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOZILDO MARAFANTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº. 104-12.051, de 24/01/1996, para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024498/84-94
Acórdão nº. : 104-15.020
Recurso nº. : 85.439
Recorrente : CLOZILDO MARAFANTI

RELATÓRIO

CLOZILDO MARAFANTI, contribuinte já identificado nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar a decisão proferida pela DRF-São Paulo-SP (fls. 68/71), que, apreciando pedido de restituição de seu interesse, negou-lhe seguimento.

As razões iniciais oferecidas pelo Contribuinte (fls. 01/03) não foram acolhidas pela autoridade recorrida cuja decisão esta apoiada nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a discordância quanto à determinação da matéria tributável pela autoridade competente para a constituição do crédito tributário pelo lançamento, prevista no artigo 142 do CTN, bem como as razões que tiver, são pontos que devem ser apresentados no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência;

CONSIDERANDO que, apesar de o contribuinte alegar ter efetuado o pagamento sob coação, o mesmo poderia facultativamente, no prazo de interposição de recurso, efetuar o depósito, o que evitaria a correção monetária do crédito tributário, enquanto submeteria à autoridade competente o reexame do problema, em face da dúvida argüida sobre a regularidade de notificação do lançamento expedida;

CONSIDERANDO que, ao contrário, o requerente, tendo recolhimento o débito com redução da multa, abdicou do direito de impugnar, conforme previsto no artigo 728, Par. 2.º, do Regulamento, tornando-o definitivo na esfera administrativa;

CONSIDERANDO que a diferença a maior entre o pagamento realizado, segundo o aviso de cobrança, e aquele constante da notificação de lançamento inicial, se deveu à necessidade de atualizar a expressão monetária, face ao tempo decorrido entre os dois eventos, sem implicação de natureza punitível."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024498/84-94
Acórdão nº. : 104-15.020

O Contribuinte tomou ciência da decisão singular em 20.03.1989 (fls. 72-v),
e, em época própria (18.04.1989) protocolizou o recurso de fls. 77/80 (lido na íntegra).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024498/84-94
Acórdão nº. : 104-15.020

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A glosa da importância de Cr\$.100.000,00, refere-se a importância lançada a maior.

Os contribuinte pleiteou abatimento na ordem de Cr\$.340.056,00 a título de pagamentos feitos a dentistas, médicos, etc., porém só relacionou no Anexo 01 no Código 18, o total de Cr\$.240.056,00 (fls. 11 e 13).

Em seu pedido de restituição (fls. 01-04) a parte concorda com a referida glosa, afirmando à fls. 02 que "infelizmente não guardou os documento e não pode agora reclamar."

Todavia, diga-se que a glosa não resultou da falta de apresentação dos documentos, mas, sim, porque não relacionados os beneficiários no Anexo 01.

Trata-se, pois, da matéria vencida e destarte remanesce em discussão apenas o valor de Cr\$.120.137,00 e que a repartição fiscal qualificou de "FONTE/ANTEC. COMPENSADA INDEVIDAMENTE" (fls. 05).

Os Contribuinte lançou os seguintes valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (Antecipação):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024498/84-94
Acórdão nº. : 104-15.020

Metalúrgica New-Zar Ltda.	Cr\$.232.332,00	fls. 12
I.N.P.S.	Cr\$. 70.669,00	fls. 12
Aluguéis (Antecipação)	<u>Cr\$.107.776,00</u>	fls. 12-v
TOTAL	<u>Cr\$.410.777,00</u>	

Os documento de fls. 20 comprova a retenção sofrida da empresa Metalúrgica New Zar Ltda., no importe de Cr\$.232.332,15.

Nestas condições, nenhuma dúvida remanesce de que o Contribuinte faz jus à compensação de Cr\$.340.108,00 (Cr\$.232.332,00 - fls. 20 + Cr\$.107.776,00 - fls. 17 a 19) e neste passo a "FONTE/ANTECIP. COMPENSADA INDEVIDAMENTE (fls. 05) ficaria reduzida de Cr\$.120.137,00 para Cr\$.70.669,00, ou seja, exatamente o valor relacionado com a Fonte que teria sido retida pelo INPS e vinculada a Aposentadoria do Contribuinte.

Penso, em plena consonância com o entendimento da autoridade singular que os documentos de fls. 21/22 emitidos pelo INPS não comprovam que a rubrica OUTROS DESCONTOS refira-se especificamente a retenção Imposto de Renda.

Também é de se ressaltar que a importância encontrada pelo Contribuinte (Cr\$.67.273,00) está acrescida dos valores de Cr\$.8.119,00 + Cr\$.7.501,00 - fls. 22, que sequer fazem referência a descontos, mas, sim a valor líquido.

De fato a analisando as peças que compõem o todo, verifica-se que não houve nenhum recolhimento indevido e/ou maior que o devido capaz de justificar o provimento de parte do pedido de restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024498/84-94
Acórdão nº. : 104-15.020

Ocorre que a repartição de origem DRF-São Paulo (SP), afastou-se dos métodos tradicionais de apuração do imposto suplementar e trabalhou, apenas e tão somente, com a diferença na medida em que apurou imposto de Cr\$.40,00 relativo a glosa de Despesas Médicas, acrescentando Cr\$.120.137,00 relativos ao IRRF do INSS glosado no valor original de Cr\$.70.669,00 mais 70% de correção no importe de Cr\$.49.468,00.

Assim, recompondo-se a declaração do contribuinte, temos:

Renda Líquida declarada		Cr\$.3.927.393,00
Glosa abatimentos (despesas médicas)		<u>Cr\$. 100.000,00</u>
Nova Renda Líquida		Cr\$.4.027.393,00
Imposto devido		Cr\$. 894.707,00
Redução/Investimento		<u>Cr\$. 74.304,00</u>
Imposto Líquido devido		Cr\$. 820.403,00
IRFONTE (Antecipação):		
Metalúrgica New-Zan Ltda. (fls. 20)	Cr\$.232.332,00	
Aluguéis (fls. 18/19)	<u>Cr\$. 65.526,00</u>	
Sub-soma	Cr\$.297.858,00	
70% correção	Cr\$.208.500,00	
Aluguéis (fls. 17)	<u>Cr\$. 42.252,00</u>	<u>Cr\$. 548.610,00</u>
Imposto devido		Cr\$. 271.793,00
Imposto lançado e/ou pago		<u>Cr\$. 111.658,00</u>
Suplementar a Pagar		Cr\$. 160.135,00

Como se vê, o imposto suplementar a pagar apurado está em perfeita consonância com a Notificação de fls. 05 (Cr\$.160.137,00), e a pequena diferença refere-se, certamente, ao abandono de frações de moeda.

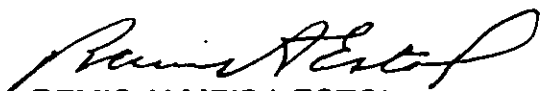


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.024498/84-94
Acórdão nº. : 104-15.020

Nestes termos e em face de todo o exposto, proponho a retificação do Acórdão n.º 104-12.051, de 24 de janeiro de 1996, para NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL